



**Tribunal da Relação de Lisboa  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

**Processo nº 84/23.3YUSTR-D.L1 Recurso Penal - Reclamação**

**Tribunal Recorrido:** TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO – JUIZ 1

**Reclamante/recorrente:** PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, S.A.

**Recorrida:** AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Acordam os Juízes que compõem esta Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

\*

Notificada do acórdão proferido, PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, S.A. vem reclamar do mesmo invocando a sua nulidade “(...) nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c), ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP”.

Alega, em síntese, que a reclamação visa a “decisão de não consideração da jurisprudência uniformizada pelo Acórdão n.º 10/2023 do Supremo Tribunal de Justiça” e a nulidade ocorre porque este tribunal entendeu que, quanto a tal questão, «teria havido “uma limitação do recurso pela própria recorrente”».

Mais alega que tal questão é de conhecimento oficioso.

Termina pedindo:

**NESTES TERMOS, E NOS MAIS DE DIREITO QUE V. EXAS. DOUTAMENTE SUPRIRÃO, REQUER-  
SE A V. EXAS. SE DIGNEM JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE ARGUIÇÃO DE NULIDADE,  
DECLARANDO O ACÓRDÃO SUB JUDICE NULO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 379.º, N.º 1,  
ALÍNEA C), EX VI ARTIGO 425.º, N.º 4, DO CPP (APLICÁVEIS POR REMISSÃO DOS ARTIGOS  
83.º DO RJC E 74.º, N.º 4, DO RGCO), POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA E SUBSTITUINDO-O  
POR DECISÃO QUE CONHEÇA DA QUESTÃO (OU RECURSO  
RELATIVO À QUESTÃO) DA PRODUÇÃO DE EFEITOS NOS PRESENTES AUTOS DA JURISPRUDÊNCIA  
FIXADA PELO ACÓRDÃO DO STJ N.º 10/2023.**

\*

O Ministério Público, nesta Relação, apresentou resposta pugnando pela improcedência da reclamação.

Também a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC) apresentou resposta pugnando, igualmente, pela sua improcedência.

Foram colhidos os *Vistos* e cumpe decidir.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Por remissão do art. 425.º, n.º 4, do CPP, estabelece o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aqui também aplicável, que “(...) é nula a sentença (...) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (...)”.

As nulidades não se podem confundir com discordâncias quanto ao sentido da decisão.

A omissão de pronúncia apenas ocorre quanto a questões que devam ser apreciadas e não quanto a argumentos.

Como resulta expressamente do acórdão:

“Como já acima referido, no relatório, a recorrente formula, unicamente pedido quanto às seguintes matérias e decisões (são nossos os destaques):

(...)

Mesmo das conclusões QQQ a ZZZ também não se consegue retirar qualquer concreto pedido quanto ao que denomina de **“A falta de efeitos da prolação de Acórdão de fixação de jurisprudência no âmbito do processo penal”**.

É, aliás, sintomático, que o concreto (e único) pedido de suspensão formulado (em “c”) é expressamente limitado à sua causa: **“até ao trânsito em julgado da decisão que recaia sobre a validade da prova adquirida no processo nº 71/18.3YUSTR”**

Assim, atenta a limitação do recurso pela própria recorrente e a decisão de não admissão acima referida, bem como as conclusões da recorrente, **há apenas 2 (duas) questões a decidir**, as quais, de facto, consubstanciam dois recursos autónomos:

A **primeira questão** é a de saber se o tribunal *a quo* errou ao não admitir a caução proposta e ter fixado uma outra concretamente não requerida.

A **segunda questão** é a de saber se o tribunal *a quo* tem de conhecer imediatamente a matéria respeitante à nulidade de determinados elementos de prova.”

Da simples leitura deste trecho do acórdão verifica-se que houve pronúncia expressa quanto à invocada **“falta de efeitos da prolação de Acórdão de fixação de jurisprudência no âmbito do processo penal”**.

Tal pronúncia, com a qual a reclamante não se conforma, é no sentido de tal *questão* não ter de ser conhecida.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

A reclamação não pode ser usada para, de forma legalmente inadmissível, sindicar uma decisão (a do não conhecimento) com a qual não se concorda.

O não conhecimento não resultou de qualquer omissão deste tribunal, mas sim de decisão expressa.

E o não conhecimento resulta expressamente fundamentado. A invocação do “conhecimento oficioso” mais não é que uma razão de discordância da reclamante quanto à decisão de não conhecimento. O que, vimos já, é inadmissível.

Pode, contudo, adiantar-se que não há, nas matérias decididas no acórdão, qualquer necessidade oficiosa de conhecer tal *questão*.

Inexiste, assim, fundamento para a procedência da reclamação.

As custas pela reclamação são a cargo da reclamante a fixadas de acordo com a tabela III anexa ao DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS).

Sendo que, atualmente, cada UC corresponde a 102 euros.

Em face do exposto, **acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar totalmente improcedente a reclamação e indeferir a arguição de nulidade do acórdão agora apreciada.**

Custas a cargo da reclamante “PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, S.A.”, fixando-se em 3 (três) Ucs. a taxa de justiça devida, correspondentes a 306 euros.

Lisboa, 9/04/2024

*Relator: A.M. Luz Cordeiro*

*1º adjunto: Paulo Registo*

*2º adjunto: Bernardino Tavares*